



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos**  
**do Município de Porto Alegre – PREVIMPA**  
**Assessoria Jurídica**

PARECER Nº 002/2007

PROCESSO nº 001.014206.07.2

REQUERENTE: DIRETOR-GERAL DO PREVIMPA

ASSUNTO: aplicação do 5º - A da Lei Complementar nº 505/2004, acrescentado pela Lei Complementar nº 510/2004 em relação à Câmara Municipal de Porto Alegre.

EMENTA: Dever legal de o Município através da Prefeitura, como órgão executivo, e da Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, verter ao PREVIMPA os recursos necessários à cobertura do passivo atuarial em relação aos segurados do RPPS, sob regime de capitalização, referente ao período de 01.09.2001 a 31.08.2005. Exegese do art. 5º - A da Lei Complementar nº 505/2004, acrescentado pela Lei Complementar nº 510/2004.

A Lei Complementar nº 510, de 16.12.2004, incluiu o art. 5º - A e parágrafo único na Lei Complementar nº 505, de 28.05.2004, que fixou as alíquotas de contribuição para custeio do RPPS, com a seguinte redação:

*“Art. 5º - A. O Município verterá ao PREVIMPA os recursos necessários à cobertura integral do passivo atuarial apurado em relação aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – RPPS, sob regime de capitalização, no período de setembro de 2001 até a exigibilidade das alíquotas de contribuição fixadas pelo art. 2º, em um prazo de 36 meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente, com início a partir da exigibilidade referida no art. 7º desta Lei.*

*Parágrafo único. Para apuração do passivo atuarial de que trata este artigo considerar-se-á a diferença entre as contribuições vertidas ao RPPS desde setembro de 2001 e aquelas decorrentes das alíquotas fixadas no art. 2º”.*



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos**  
**do Município de Porto Alegre – PREVIMPA**  
**Assessoria Jurídica**

Em decorrência de tais disposições legais foi enviado ao Senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal de Porto Alegre o Ofício nº 062/2007 – GDG/PREVIMPA, no qual foi informado àquele Legislativo o montante devido e respectiva forma de amortização, objetivando a recuperação do passivo atuarial verificado no período de setembro/2001 a agosto/2005, em relação aos servidores daquela Câmara vinculados ao RPPS sob regime financeiro de capitalização.

Em resposta o Diretor-Geral da CMPA informa, através do Ofício nº 128/2007, que conforme Parecer da douta Procuradoria daquele Legislativo, anexo ao referido ofício, a responsabilidade pelo pagamento do passivo apurado é do Município. Conclui afirmando que *“não existindo previsão legal para pagamento por parte desta Câmara Municipal, a demanda não pode ser atendida”*.

Referido parecer resta assim redigido, na íntegra:

*“Conforme se vê da Lei Complementar nº 510/2004, bem como da justificativa ao respectivo projeto de lei, anexo por cópia, o **Município** assumiu a responsabilidade pelo pagamento do passivo atuarial objeto do pedido formulado pelo Ente Previdenciário. Diante disso, em não existindo previsão legal para pagamento por parte deste Legislativo, a demanda não pode aqui ser atendida”*.

Face ao posicionamento da CMPA, o processo vem a esta Assessoria Jurídica, para pronunciamento.

É o relatório.

Ao dispor sobre o regime financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, a Lei Complementar nº 478/2002, estabeleceu o regime de capitalização aplicável aos servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no Município a partir de 10.09.2001, e o de repartição simples aplicável às aposentadorias e pensões então vigentes, às pensões deixadas por aqueles que estavam aposentados na data da vigência da lei, e aos servidores ativos que ingressaram no Município anteriormente a 10.09.2001, e seus dependentes.

Vale dizer que tendo sido instituído em bases atuárias, o regime de capitalização pressupõe o equilíbrio econômico-financeiro, sendo que os benefícios devidos aos servidores que ingressaram a partir de sua instituição, são custeados integralmente pelas contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e pelo Município.

Considerando que no período de setembro/2001 até agosto/2005, as alíquotas de contribuição ao RPPS foram fixadas em percentuais inferiores aos



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos**  
**do Município de Porto Alegre – PREVIMPA**  
**Assessoria Jurídica**

indicados nos estudos atuariais efetuados, a Lei Complementar nº 510/2004, ao acrescentar o art. 5º - A na Lei Complementar nº 505/2004, objetivou assegurar a recuperação do passivo atuarial, atribuindo tal encargo ao Município.

Segundo entendimento expresso pela Procuradoria da CMPA, o Legislativo não integraria o conceito de Município, para efeitos de aplicação do dispositivo legal ora sob exame.

Assim, para o deslinde da questão faz-se mister entender a conceituação de Município.

A Constituição Federal, em seu art. 18, *caput*, e art. 29 assim estabelece:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, (...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
(...)”*

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, assim dispõe:

*“Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
(...)”*

*“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito”.*

Em consonância com tais disposições, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre assim reza em seu art. 2º:

*“Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.*



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos**  
**do Município de Porto Alegre – PREVIMPA**  
**Assessoria Jurídica**

De acordo com a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> “*o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação. ... A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição de normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais). Dentro desse esquema é que se realiza a administração municipal, através da Prefeitura, como órgão executivo, e da Câmara de Vereadores, como órgão legislativo*”.

Numa simples leitura da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre assim como da Lei Complementar nº 478/2002, que disciplina o RPPS, observa-se que quando há menção ao Município se está a tratar de ambos os Poderes, havendo referência expressa ao respectivo Poder, Legislativo ou Executivo, ou a seus órgãos, quando assim o deseja o legislador.

Portanto, não há fundamentação jurídica a embasar a afirmativa efetuada pelo Senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal de que a alusão feita ao Município no art. 5º-A da Lei Complementar nº 505/2004, acrescentado pela Lei Complementar nº 510/2004, restringe-se ao Poder Executivo Municipal.

Indubitavelmente, foi atribuído ao Município, através da Prefeitura, como órgão executivo, e da Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, o dever legal de verter ao PREVIMPA os recursos necessários à cobertura do passivo atuarial em relação aos segurados do RPPS, sob regime de capitalização, referente ao período de 01.09.2001 a 31.08.2005.

É o parecer.

Assessoria Jurídica, em 17 de abril de 2007.

Isabel Cristina Auch Brundo  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 14.802  
Matr. 6778.0

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Malheiros. SP. 2003, p. 739.



**Prefeitura Municipal de Porto Alegre**  
**Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos**  
**do Município de Porto Alegre – PREVIMPA**  
**Assessoria Jurídica**

Processo Administrativo nº 001.014206.07.2

Acolho as conclusões do Parecer nº 02/2007, da lavra da Dra. Isabel Cristina Brundo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Em 23.04.2007.

Simone da Rocha Custódio.  
Coordenadora da ASSEJUR-PREVIMPA.

Aprovo o Parecer nº 02/2007, para que produza seus efeitos neste Departamento.

Restitua-se o expediente à ASSEJUR, para os devidos registros e envio à respectiva área para conhecimento e aplicação.

Em 23.04.2007.

Luiz Fernando Rigotti.  
Diretor-Geral do PREVIMPA.